

Micheline



ABEOC BRASIL | PE
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2016

Associação Brasileira de Empresas de Eventos – ABEOC BRASIL – PE, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Visconde de Suassuna, 140, Boa Vista, CEP: 50050-540 Recife/PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. CNPJ: 08.789.736/0001-00, por sua Presidente, Sra. GISELA MARIA DE BARROS GUIMARÃES LATACHE PIMENTEL empresária, inscrita do CPF/MF sob o nº. 300.601.844-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria com fundamento no item 15.9 do instrumento convocatório, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 001/2016 deste órgão, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Av. Visconde de Suassuna, 140 - Santo Amaro
50050-540 – Recife/PE
Telefone: (81) 3423-1300 - e-mail: abeocpe@abeoc.org.br

Gli



DOS FATOS

Este Órgão abriu o processo licitatório, Pregão Presencial n.º 001/2016, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos e operacionais, sonorização e audiovisuais, locação de equipamentos e periféricos com montagem, desmontagem e transporte para realização do evento o CADUCEU 2016.

No entanto, analisado o edital, constata-se irregularidades, em clara contrariedade aos princípios norteadores das licitações públicas e jurisprudência aplicável ao caso.

Tendo em vista que a abertura do certame dar-se-á em **08/03/2016, às 09h**, requer seja determinada a suspensão da licitação pelos motivos abaixo expostos.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO CREA E DA APRESENTAÇÃO E ART

O instrumento convocatório, em seu item 8.3.2.g exige das licitantes a apresentação de Certidão de Registro no CREA e a apresentação da taxa ART:

8.3.2 – REGULARIDADE FISCAL:

(...)

*g) **Certidão do Registro do CREA** relativo ao local da prestação do serviço conforme Anexo I – Termo de Referência deste edital.*

g.1. A empresa licitante ficará responsável pela apresentação da quitação (taxa ART) junto ao CREA até 48 (quarenta e oito) horas após o dia do evento ao CRCPE, comissão de licitação (12/03/2016), sob pena de suspensão do pagamento do objeto.



Ocorre que a exigência encontra uma barreira.

Como se nota do objeto ora licitado (equipamentos e serviços) haverá a destinação para a realização de determinado evento.

Deste modo, poderão participar não apenas empresas que detenham estes profissionais e equipamentos, como também, eventuais organizadoras de eventos, que com seu conhecimento técnico a respeito do tema, com o devido respeito aos demais profissionais, poderão contribuir melhor para o cumprimento do objeto.

Ressalte-se que não há qualquer vedação editalícia que impeça a participação de tais empresas.

Uma organizadora de eventos é capaz de avaliar, pelo tamanho, tipo e público do evento quais serão os equipamentos, respeitado o descritivo técnico, que melhor atenderão às necessidades deste órgão licitante, logo, poderá subcontratar empresa para a realização destes serviços e fornecimento dos equipamentos.

Há, inclusive, uma previsão na Minuta Contratual (Anexo VI) para a subcontratação e responsabilidade dos serviços.

Deste modo, havendo a possibilidade de tais objetos serem subcontratados, há plena possibilidade de participação de uma empresa organizadora de eventos.

A mencionada barreira diz respeito a exigência do documento mencionado no item 8.3.2.g de eventuais organizadoras de eventos que entendam por participar do certame.

Caso venha a ser o objeto adjudicado a uma organizadora de eventos, não será possível a apresentação da Certidão do CREA e da ART em nome da licitante vencedora,



Veja, Ilustre Pregoeiro que estes **documentos são exigíveis apenas das empresas vinculadas às áreas de engenharia e agronomia, conforme o art. 2º da Lei 5.194/66.**

Sabe-se que uma organizadora de eventos não é empresa vinculada ao registro no CREA, bem como, à obrigatoriedade de emissão de ART.

Tendo em vista que o edital solicita a apresentação de tal documentação em nome da licitante, fica restrita a participação de tais empresas no certame, o que certamente, configura pleno desatendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



Repisa-se, não há qualquer impeditivo legal, editalício ou técnico para a participação das organizadoras de eventos, desta forma, a disposição editalícia que exige a apresentação de dois documentos, que pela natureza da empresa contratada, poderão não ser possíveis de serem exibidos, deixa claro o **caráter restritivo do instrumento convocatório**.

Pelos esclarecimentos aqui prestados, **patente a necessidade de se revisar o edital, para ou excluir a exigência ou possibilitar que tal documento seja apresentado em nome da subcontratada.**

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTOS FEDERAIS E DE DÉBITOS TRABALHISTAS

O Edital, ao requerer a comprovação da qualificação fiscal federal e trabalhista das licitantes.

Em seus itens 8.3.2.b e 8.3.2.f, salienta que somente serão aceitas certidões negativas federais e da justiça do trabalho, excluindo a possibilidade de apresentação de positivas com efeitos de negativas:

8.3.2 – REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Previdência Social: Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria a Receita Federal;

(...)

f) Certidão negativa de débitos trabalhistas.



Ocorre que tal previsão contraria ao disposto no artigo 29 da Lei 8.666/93, dado que a Lei de Regência é clara ao prever que a regularidade poderá ser comprovada em qualquer modalidade. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

*III - **prova de regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente, na forma da lei**;*

A possibilidade de comprovação de regularidade por outra forma prevista em lei refere-se à apresentação de certidões positivas com efeito de negativas.

Necessário ainda se faz fazer uma análise análoga à apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa, no que tange à regularidade fiscal, porém, aplicado de forma análoga à questão as certidões trabalhistas.

Vejamos os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que tratam das modalidades equivalentes de prova de regularidade fiscal:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

*Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança***



executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. g.n

Nota-se que as certidões positivas com efeitos de negativas possuem as mesmas características da CND, eis que há um bem garantidor do débito ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Como se vê, a exigência de apresentação apenas de certidões negativas contraria flagrantemente o quanto previsto e permitido pelas leis administrativa e tributária, uma vez que elide a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas.

Ademais, a respeito da exigência de apresentação da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas, em 08 de julho de 2011 foi publicada a Lei nº 12.440/2011 que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) para exigir a regularidade fiscal e trabalhista das pessoas – físicas e jurídicas – que pretendem se habilitar em licitações públicas para a celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços ao Poder Público (entes da União, Estados e Municípios).

Regulamentando sua aplicação, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), através da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/08/2011), instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que será composto pelas pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, ou ainda, decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou em Comissão de Conciliação Prévia.

Desta forma há possibilidade de emissão e aceitação de CPD-EN no lugar de CND e, por certo que se deverá proceder à alteração do instrumento convocatório para que passe a constar a



possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa como forma de comprovar a regularidade fiscal das licitantes.

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 8.3.3 do instrumento convocatório indiretamente proíbe a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial:

8.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência, Concordata a Recuperação Judicial a Extrajudicial, expedida pelo Cartório distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à sessão pública de processamento deste Pregão, ou dentro do prazo de validade constante no documento;

Este órgão requer a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação, exigência que, invariavelmente, ocasiona uma proibição de participação das empresas em recuperação judicial.

As licitantes não é facultado o direito de apresentar certidão positiva com efeito de negativa, juntamente com o plano de recuperação judicial, para comprovar a viabilidade no cumprimento do objeto licitado.

Sabe-se que a matéria é amplamente discutida em diversos órgãos públicos e de controle externo, porém, a exigência deste Órgão vai na contramão do *animus* da Lei de Licitações e da Lei de Falência.



ABEOC BRASIL | PE
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS

Este E. Tribunal de Contas, especificamente, o Tribunal Pleno, ao apreciar a matéria na sessão do dia 30 de setembro do ano de 2015, considerou possível a contratação pública de empresas em recuperação judicial.

O Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou exímio estudo a respeito do tema, do qual se apresenta trecho do debate havido entre os Conselheiros:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Relator, há uma questão nestes processos que se refere à proibição de empresas em recuperação judicial. Nessa matéria, defendo que proibir uma empresa que está em recuperação judicial de participar de uma licitação é condená-la, especialmente aquelas que trabalham basicamente para o Poder Público.

Temos tido algumas decisões, inclusive em Plenário, em sentido contrário, assim como algumas favoráveis; no Judiciário também há uma série de decisões favoráveis, outras não.

Gostaria de manter minha posição de que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não a elimina de participar de uma licitação. A administração pode e deve ter segurança de estar contratando empresa que possa executar adequadamente o contrato, mas a simples proibição de quem está numa recuperação judicial de participar de licitações públicas é arrasadora, acaba com a empresa, na maior parte das vezes, porque são empresas que prestam serviços para a Administração Pública.

Na verdade, aceito também que esta impossibilidade de participação de empresa em recuperação judicial fosse retirada do edital, já que ele vai ser retificado.

(...)



RELATOR - O argumento trazido por Vossa Excelência é bastante forte, até porque o próprio nome 'recuperação judicial' indica um período para que a empresa se recomponha econômica e financeiramente, para cumprir o seu papel social, que é o de manter os empregos, pagar os impostos. Cabe razão a Vossa Excelência.

Penso que seria o caso de colocar em discussão, se realmente entendemos e for majoritária essa posição e passemos a mudar inclusive o próprio comportamento do Tribunal de Contas, que também veda a participação de empresas em recuperação judicial.

(...)

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - (...) No caso em exame, como bem ponderaram os Conselheiros Beraldo, Roque e Renato, se uma empresa que está em recuperação judicial é inibida de contratar, não há sentido na recuperação judicial.

(...)

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Apenas para trazer mais dúvidas ao debate. Sim, porque das dúvidas nasce a certeza.

Com efeito, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)



Desta forma, diante dos recentes precedentes, por certo que os termos editalícios carecem de reparos, logo que há indireta vedação à participação de empresas em recuperação judicial, sendo de rigor a retificação do instrumento convocatório.

DA INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR 123/06

O instrumento convocatório, prevê prazo inferior para que as MEs e EPPs regularizem a respectiva documentação fiscal, caso estas apresentem algum problema, em plena desconformidade com os termos da Lei Complementar 123/06.

A vantagem dada às Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas, cujo respaldo legal encontra-se na Lei Complementar 123/2014, prevê um prazo de 5 (cinco) dias, ocorre que este órgão não respeitou o prazo legal, franqueando apenas 2 (dois) dias para a regularização, conforme teor do item 8.6 do edital, abaixo transcrito:

*8.6 – No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado, as mesmas, **o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame** prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

O teor dos artigos 42 e seguintes do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é claro ao dispor sobre o tema, dá-se destaque ao mencionado dispositivo especialmente no trecho abaixo de transcrito:

Av. Visconde de Suassuna, 140 - Santo Amaro
50050-540 - Recife/PE
Telefona: (81) 3423-1300 - e-mail: abeocpe@abeoc.org.br



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Pela leitura do texto legal é possível verificar que há determinado prazo para regularização da documentação fiscal das Micro e Pequenas Empresas, que deixou de ser previsto no instrumento convocatório, em absoluta dissonância ao disposto na Lei Complementar 123/06.

Sabendo que a ausência da disposição no instrumento convocatório, viola o Princípio da Legalidade, por certo que o certame deve ser paralisado e retificado seu teor.

Necessário dizer que a Lei de Regência, em seu artigo 3º, prevê que dentre os princípios a serem respeitados pela Administração Pública, ao formalizar um certame, insere-se o Princípio da Igualdade entre as licitantes. Vejamos:



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, após tanta discussão as dúvidas se aprofundam, não resta dúvida quanto a isso.

Mas, após ouvir tantas abordagens brilhantes dos Senhores Conselheiros, sem exceção, tenho uma tendência em acompanhar uma posição mais liberal dessa questão, porque entendo que a recuperação judicial, que veio em boa hora substituir a antiga concordata, possui objetivos elevados, que **não é apenas a recuperação dos acionistas, manutenção da fonte de lucro, mas, sim, a própria função social da empresa, a manutenção de empregos, enfim, faz parte de um objetivo extremamente elevado, importante para a economia.** E é interessante se a Administração Pública, com a responsabilidade que tem, se coloca numa posição contrária à efetivação da própria recuperação, quer dizer, criando obstáculos a que os contratos possam existir com relação a essas empresas que estão numa situação que a lei ampara, buscando objetivos que a lei também persegue, que são de interesse geral, e é muito estranho que a Administração Pública se coloque numa posição contrária a esses objetivos da lei.

Tenho a tendência a acompanhar a preocupação do Conselheiro Antonio Roque Citadini, fazendo aquela indagação, **se não for possível contratar, como vai se recuperar?** E acrescido da preocupação relevante do Conselheiro Renato Martins Costa: e essas empresas que se dedicam basicamente a atender o Poder Público, que eventualmente estejam em recuperação judicial?!



Como se vê há plena possibilidade de aceitar a participação e contratação de empresa em recuperação judicial, desde que acompanhada de seu plano de recuperação judicial, conforme o voto do Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cujo teor cumpre transcrever:

*Nestes termos, o que pude observar é que **a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na Inabilitação imediata da licitante**, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF).*

***Em consonância com esse entendimento, anoto a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC-7159/2012**, que houve por bem "determinar ao administrador público considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar corretamente a viabilidade da contratação – considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar" .*

Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

*No entanto, **deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre***



seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

Diante do exposto, voto pela procedência da impugnação ora em apreço².

Veja que a situação também foi discutida no Eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator do processo acima³.

Vê-se que a tendência dos Órgãos de Controle Externo é de efetivamente fazer aplicar a intenção do legislador ao estabelecer a figura da Recuperação Judicial e Extrajudicial.

O *animus* da legislação é de tratar a recuperação judicial como um instituto que visa ao estímulo da atividade econômica, à preservação da empresa e à função social da atividade.

Repete-se a invencível pergunta-argumento dos Conselheiros deste E. Tribunal de Contas: é justa a interpretação análoga do instituto de forma a proibir empresas que exercem suas atividades exclusiva ou preponderantemente com contratações com o Poder Público, fadando-as à ruína?

É óbvio que não! Não se estaria interpretando o instituto de forma a abarcar a sua aplicabilidade máxima, qual seja, reerguer a atividade empresarial, mantendo os empregos, função social e incremento econômico.

² TC-4033.989.15-3.

³ "Em consonância com esse entendimento, anoto a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC-7159/2012, que houve por bem "determinar ao administrador público considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar corretamente a viabilidade da contratação – considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar".



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É nitido que a Administração Pública deve pautar todos os seus atos no estrito limite concedido pela legislação pátria atinente ao tema e, como visto, o CRC/PE imiscuiu-se de aplicar o prazo legal ao caso concreto, de forma a desfavorecer, as licitantes enquadradas como Micro e Pequenas Empresas.

O prazo de 5 (cinco) dias é previsto em lei, sua inobservância fere ao Princípio da Legalidade, tais situações deixam claro que o CRC/PE visa, com a redação do instrumento convocatório, restringir a participação de empresas enquadradas em ME/EPP.



Ciente de que a disposição editalícia está em clara contrariedade à Lei Complementar 123/2006, por certo que o dispositivo deverá ser alterado, motivo pelo qual se requer seja determinada a suspensão da sessão pública.

DO PEDIDO

Por todo o alegado, aguarda e confia a Impugnante que, em razão das irregularidades apontadas, seja determinada a suspensão do referido procedimento e, ao final, seja determinada a revisão do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para apresentação de propostas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2016.

Associação Brasileira de Empresas de Eventos – ABEOC BRASIL – PE

CNPJ: 08.789.736/0001-00

GISELA MARIA DE BARROS GUIMARÃES LATACHE PIMENTEL

CPF/MF nº. 300.601.844-34